

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2008, que *dá nova redação ao § 5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para limitar o percentual máximo de comprometimento da receita corrente líquida municipal com o pagamento de obrigações previdenciárias.*

RELATOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 87, de 2008, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, cujo objetivo é limitar o percentual máximo de comprometimento da receita dos municípios com o pagamento de obrigações previdenciárias.

O art. 1º do Projeto altera o § 5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, que permitiu o parcelamento de dívidas municipais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em até 240 prestações mensais. Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento passam a ser incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001. Esse dispositivo limita o comprometimento dos Municípios com a amortização das obrigações previdenciárias em até 15% da receita corrente líquida (RCL).

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que, a despeito de Lei nº 11.196, de 2005, ter procurado dar uma solução para o alto índice de inadimplência dos Municípios junto ao INSS, não há qualquer limite superior para o comprometimento desses entes com o pagamento de dívidas previdenciárias. Isso tem provocado um desequilíbrio financeiro nas contas de

inúmeras prefeituras. Algumas são obrigadas a comprometer até 40% de suas receitas para depositar nas contas do INSS, o que inviabiliza totalmente a prestação de serviços públicos à população.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar matéria relativa a tributos e finanças públicas e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa matéria por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a direito tributário, nos termos do art. 24 da Lei Maior.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito, a proposta é plenamente defensável, uma vez que ajuda a mitigar os graves problemas financeiros atualmente enfrentados pelos Municípios brasileiros.

Não obstante, cabe informar que tramita a Medida Provisória (MPV) nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, que altera justamente a Lei nº 11.196, de 2005. A MPV permite novo parcelamento de dívidas municipais junto ao INSS, também em até 240 prestações mensais, dessa fez abrangendo os débitos com vencimento até 31 de janeiro de 2009.

Portanto, o propósito do PLS nº 87, de 2008, poderia ser atingido pela apresentação de emenda à MPV nº 457, de 2009, que tramita na Câmara dos Deputados. Com efeito, o próprio Senador ANTONIO CARLOS VALADARES apresentou a Emenda nº 20, com exatamente o mesmo objetivo do PLS nº 87, de 2008. Portanto, caberia a matéria ser declarada prejudicada.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator